

SANTOS BRASIL COMERCIAL E SERVICOS

CNPJ. 27.550.564/0001-54

Rua: Marechal Floriano Peixoto, 23 Sala 2 Centro Poá- SP/ CEP: 08550-010

Tel: 4639-7110 santosbrasilcomercial@hotmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

Ref.: **Pregão Presencial nº 004/2022**
Processo Administrativo nº: 191/2022



A pessoa jurídica de direito privado SANTOS BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME, sediada à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 023, sala 02, Centro de Poá/SP, inscrita no CNPJ sob nº 27.550.564/0001-54, neste ato representada por seu sócio administrador Leonardo de Oliveira Resende, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão exarada pelo ilmo. Sr. Pregoeiro da Câmara da Estância Hidromineral de Poá, que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 004/2022 a empresa Crystal Clean Portaria e Limpeza Ltda, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

1-) DA TEMPESTIVIDADE

De plano, verifica-se que as razões recursais, ora apresentadas, preenchem o requisito da tempestividade, visto que observam os prazos estampados no item 4.3.6. do instrumento editalício da licitação, que aduz:

"Se o resultado proclamado não for aceito a algum licitante manifestar, imediatamente, em sessão, a intenção de recorrer, o Pregoeiro suspenderá a sessão e será concedido ao licitante o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, assegurando-se aos demais licitantes prazo igual, após o término do prazo do recorrente, em continuidade e sem previa notificação, para oferecimento das contrarrazões correspondentes."

SANTOS BRASIL COMERCIAL E SERVICOS

CNPJ. 27.550.564/0001-54

Rua: Marechal Floriano Peixoto, 23 Sala 2 Centro Poá- SP/ CEP: 08550-010

Tel: 4639-7110 santosbrasilcomercial@hotmail.com

Conforme o regramento estabelecido pelo dispositivo do edital supracitado, e considerando que o registro da intenção de recurso realizada por esta recorrente ocorreu no dia 09 de setembro de 2022, após a adequada contagem de prazos, conclui-se que as razões de recurso devem ser apresentadas até o dia 14 de setembro de 2022. **Assim, resta evidenciada a tempestividade do presente.**

2-) DOS FATOS

Esta recorrente se insurge, por meio do presente recurso administrativo, contra a decisão proferida pelo pregoeiro sob o bojo do Pregão Presencial nº 004/2022, que declarou a empresa Crystal Clean Portaria e Limpeza Ltda vencedora do certame, visto que a mesma não cumpriu todos os requisitos habilitatórios estampados no edital da referida licitação.

Importante ressaltar, que a r. decisão, caso não reformada, representará afronta a diversos princípios norteadores das licitações e do direito administrativo, tais como o princípio da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, conforme preceitua o art. 3º da L.F. nº 8.666/93¹.

3-) DAS RAZÕES DE RECURSO E DO DIREITO

A-) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** [G.N.]

SANTOS BRASIL COMERCIAL E SERVICOS

CNPJ. 27.550.564/0001-54

Rua: Marechal Floriano Peixoto, 23 Sala 2 Centro Poá- SP/ CEP: 08550-010

Tel: 4639-7110 santosbrasilcomercial@hotmail.com

conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais previamente estabelecidos em seu instrumento convocatório.

De acordo com o professor Diógenes Gasparini, as licitações possuem duas finalidades: **primeiro, selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes, e, **segundo, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, colacionamos as palavras do renomado jurista Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, se pode concluir que **não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação**. Assim, veremos pontualmente que a Crystal Clean Portaria e Limpeza Ltda não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O Princípio da vinculação ao edital da licitação é um princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração,

SANTOS BRASIL COMERCIAL E SERVICOS

CNPJ. 27.550.564/0001-54

Rua: Marechal Floriano Peixoto, 23 Sala 2 Centro Poá- SP/ CEP: 08550-010

Tel: 4639-7110 santosbrasilcomercial@hotmail.com

como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

B-) DO BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme se depreende do item 3.A. desta peça recursal, o ente promotor da licitação não pode se despir do próprio regramento, quando este encontra-se presente no edital da licitação.

Neste contexto, fazemos consignar o regramento disposto no item 2.2.8.1. edital da licitação, no que concerne a qualificação econômico financeira, *in verbis*:

"2.2.8.1 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa; vedada a substituição por balancete ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

2.2.8.2 Os demonstrativos deverão ser apresentados devidamente registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente ou através de publicação em diário oficial." [G.N.]

Ocorre que, a licitante sagrada vencedora descumpriu o regramento editalício supramencionado, visto que apresentou balancetes que tratam

SANTOS BRASIL COMERCIAL E SERVICOS

CNPJ. 27.550.564/0001-54

Rua: Marechal Floriano Peixoto, 23 Sala 2 Centro Poá- SP/ CEP: 08550-010

Tel: 4639-7110 santosbrasilcomercial@hotmail.com

dos meses de novembro e dezembro de 2021, não se tratando portanto, do Balanço patrimonial do ultimo exercício social, que entenda-se ser aquele que compreenda todas as operações financeiras do exercício de 2021, devidamente registrado e escriturado até o dia 30/04/2022, nos termos do art. 1078 do C.C.

Tampouco fez anexar dentre o rol de seus documentos habilitatórios os demais requisitos que comprovariam a existencia de um Balanço Patrimonial na forma da lei, quais sejam: **(i)** Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário; **(ii)** Balanço Patrimonial; **(iii)** Demonstração de Resultado do Exercício - DRE; **(iv)** Notas Explicativas, se houver; **(v)** Termo de Autenticação (recibo da escrituração contábil -SPED);

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital, notadamente quanto ao **BALANÇO PATRIMONIAL**, merecendo portanto, **SER INABILITADA DO CERTAME**.

4-) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO **SEJA CONHECIDO, E, NO MÉRITO, DEFERIDO INTEGRALMENTE**, com vistas a promover:

1-) Reforma da decisão do ilmo Sr. Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa Crystal Clean Portaria e Limpeza Ltda, tendo em vista o descumprimento das normas dispostas no item 2.2.8.1. do edital, em decorrência da apresentação balancetes em substituição ao balanço patrimonial completo, nos termos da lei.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Estância Hidromineral de Poá, 14 de setembro de 2022.

Leonardo de Oliveira Resende
Diretor

RG:
CPF.